



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001781/2002-99
Recurso nº : 125.827
Acórdão nº : 201-78.474

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERTE COM O ORIGINAL DATA 15 / 06 / 05 K VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001781/2002-99
Recurso nº : 125.827
Acórdão nº : 201-78.474

Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

RELATÓRIO

No dia 24/07/2002 a empresa TRANSPORTADORA NARDON LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de 10/89 a 10/95, no valor atualizado de R\$ 50.142,49, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que obriga a interessada a recolher o PIS pela Lei Complementar nº 7/70.

Alegou inoccorrência de prescrição da restituição, já que havia requerido a devolução daqueles valores em 20/06/97, quando da apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ em Santa Maria - RS contra o auto de infração - Processo nº 11030.000580/97-55. Houve recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, cuja ciência ocorreu em 2002.

A DRF em Passo Fundo - RS indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos e fundamentos:

1) que, tendo o pedido de restituição sido protocolizado no dia 24/07/2002, nesta data já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o pagamento das contribuições, como estabelecido no AD SRF nº 096/99 e no art. 168, I, do CTN; e

2) que a DRJ em Santa Maria - RS, através da Decisão nº PF/01/131/98, de 25/02/98 (fls. 99/102), julgou procedente a exigência fiscal do auto de infração acima referido e informou à interessada, quanto ao pedido de restituição, que ela deveria fazer o pedido à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, em procedimento específico, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Ciente da decisão em 25/07/2003, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 111/113, onde reprisa os argumentos do pedido inicial e ainda alega, em síntese, que o ilustre Conselheiro do Conselho de Contribuintes, ao apreciar seu recurso voluntário relativo ao auto de infração supracitado, declarou "que a compensação ou devolução deveria ser apreciada pela DRF que teria jurisdição sobre o contribuinte" e que, enquanto o processo estava em tramitação, "o prazo de remissão do crédito ficou automaticamente prorrogado".

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, por meio do Acórdão DRJ/STM nº 2.112, de 14/11/2003, cuja ementa abaixo transcrevo, manteve o indeferimento da solicitação da recorrente:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, extingue-se em cinco (05) anos, contado a partir da data de efetivação do suposto indébito, não se

SOU

UM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001781/2002-99
Recurso nº : 125.827
Acórdão nº : 201-78.474

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA-11030.001781/2002-99
15 DE OUTUBRO DE 2005
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

admitindo que aquele prazo possa ser contado de data diversa.

Solicitação Indeferida".

Regularmente notificada do Acórdão em 26/12/2003 (AR de fl. 127), a empresa impetrou recurso voluntário (fls. 128/129) em 23/01/2004, onde, em sua defesa, repete os argumentos da manifestação de inconformidade e transcreve a Ementa do Acórdão nº 101-88.331 – DOU de 08/06/95 - pág. 8.284.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 148.

É o relatório.

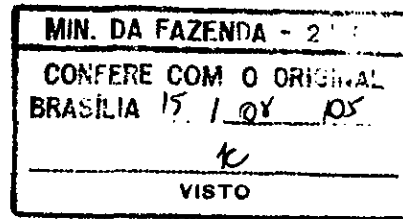
SM

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001781/2002-99
Recurso nº : 125.827
Acórdão nº : 201-78.474



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver restituídos os valores pagos, a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Não se conforma a recorrente com a aplicação, pela DRF e pela DRJ, do disposto no artigo 168, inciso I, do CTN, e no AD SRF nº 096/99 (declarando a extinção do direito de pleitear a restituição em tela), porque entende que seu pedido de compensação, feito em sede de impugnação de auto de infração, em 20/06/97, não apreciado pelos órgãos julgadores (DRJ e Conselho de Contribuintes), prorrogou o direito de receber seus créditos. Invoca o art. 173, inciso II, do CTN.

Entendo que o termo *a quo* do prazo para a recorrente exercer seu direito de pedir a restituição de tributos pagos indevidamente, inclusive em decorrência de declaração de inconstitucionalidade de tributos lançados por homologação, é a data da extinção do crédito tributário, como determina o CTN.

A administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição *extingue-se* com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

***II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”* (negritei)**

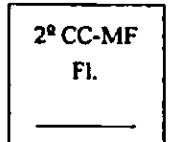
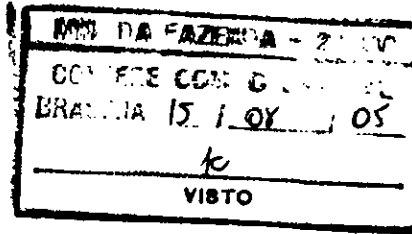
As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Ademais, não há na legislação tributária previsão de suspensão ou interrupção do prazo fixado no artigo 168 do CTN. Portanto, o pedido de compensação da recorrente, feito em sede de impugnação e dirigido a autoridade incompetente e em desacordo com a legislação vigente à época (IN SRF nº 21/97), não pode ser processado e não tem o poder de suspender ou interromper a contagem do prazo para repetição de indébito, como pretende a recorrente.

É oportuno repetir que os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.001781/2002-99
Recurso nº : 125.827
Acórdão nº : 201-78.474

restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Para que não pare nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e reacional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

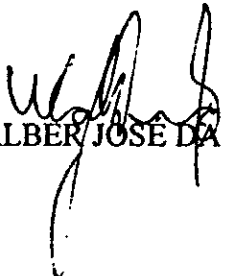
Reza o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada lei complementar, não merecendo nenhum reparo.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA 